

DIREITO AO SOSSEGO

Right to peace and tranquility

FLÁVIO PEREIRA LIMA

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. Atualmente é Presidente do Comitê de Coordenação da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB-SP.

Membro do Conselho do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr).

Advogado.

flima@mattosfilho.com.br

ÁREA DO DIREITO: Civil

RESUMO: O artigo parte de conceitos e reflexões a respeito da definição dos "Direitos de Personalidade" e passa por uma detida do conceito de "Direito ao Sossego" para concluir que o "Direito ao Sossego" é uma das espécies de "Direitos de Personalidade". Após essa análise inicial, o artigo enfrenta a questão jurídica dos critérios para composição dos conflitos entre o Direito ao Sossego e os demais direitos, dentre os quais o Direito de Propriedade. Nesse contexto, o artigo defende que o "Sossego" que é tutelado pelo direito é o "Sossego Relativo" e apresenta os critérios objetivos que vêm sendo adotados pelo Poder Judiciário para a qualificação do "Sossego Relativo".

PALAVRAS-CHAVE: Direitos de personalidade – Direito ao sossego – Direito à propriedade – Conflito – Parâmetros.

ABSTRACT: This paper begins by reflecting on the definition of individual rights, making a deep analysis of the practical application of the right to peace and tranquility and concluding that the right to peace and tranquility is an individual right. In case of a conflict between the right of peace and tranquility and other rights, such as in rem rights, the right to peace and tranquility prevails. Considering that the terms "peace and tranquility" are subjective terms and often generate debate regarding their meaning and what they involve, this paper will also examine the objective standards established by rulings issued by the Court of Appeals for the State of São Paulo when examining cases regarding what constitute disturbance of peace and tranquility of individuals based on rules issued by the Brazilian Association of Technical Rules ("Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT").

KEYWORDS: Individual rights – Right to peace and tranquility – In Rem Rights – Conflict – Standards.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os direitos da personalidade. 3. O direito ao sossego. 4. O conflito entre o direito ao sossego e o direito de propriedade. 5. O direito ao sossego como direito da personalidade. 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

“Quase não se pode dormir. Em São Paulo não se dorme nem se repousa. Nossos nervos são mantidos dia e noite numa dolorosa excitação. No estado de vigília, cada hora que passa é um prego que nos espeta o crânio. Lá fora está travado o irritante diálogo dos automóveis. Os bondes passam abalando tudo e ao lado do estrondo do ‘camarão’ antidiluviano, que rola aos trancos, há também o grito lancinante dos ‘trucks’ nas curvas e o martelar frenético, tímpanico, de estríduladas sinetas. Deve-se acrescentar o pregão dos jornais, o russo das prestações, o comprador de roupa velha, a matraca dos mascates, o grito lamentoso dos ambulantes, sem esquecer o homem dos espanadores, o apito das locomotivas, o mugido das fábricas, o trepidar das oficinas, o rádio em todas as casas e o disco em todas as lojas, as carroças com aros de ferro sobre paralelepípedos mal unidos, o vendedor de bilhetes, a metralhadora dos motociclistas com escapamento aberto. É barulho demais! Socorro! Chamem a ‘Assistência’! (...) Não. É melhor não chamar, ela viria fazer ainda maior barulho com o retinir daquela campainha que extirpa nervos sem anestésico! Eu necessito de silêncio como de pão!” (A cidade do barulho, por Afonso Schmidt, em *O Estado de S. Paulo*, janeiro de 1931).

Como bem retratado por Afonso Schmidt em 1931, o conflito entre a modernidade das grandes cidades e o direito ao sossego dos cidadãos vem sendo objeto de estudos jurídicos desde o começo do século passado.

Ao longo desses anos, o direito ao sossego vem sendo analisado sob o âmbito do direito administrativo, penal e, também, como restrição ao direito de propriedade, no campo dos direitos reais.

Entretanto, o direito ao sossego é modalidade de direito da personalidade, apesar de sua tutela estar garantida por normas de ordem pública e de ordem privada.

Assim, procuraremos no presente trabalho analisar o direito ao sossego, sob a ótica dos direitos da personalidade, bem como suas consequências na vida em sociedade.

2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Antes de definirmos direito da personalidade, faz-se necessária a verificação do que é, juridicamente, a personalidade.

Isto porque, a pessoa, seja física, seja jurídica, como sujeito de deveres e obrigações, protagoniza, sem nenhuma dúvida, o espetáculo das relações jurídicas. É a ideia de pessoa, para o Direito, um conceito primordial. Um verda-

deiro ponto de partida. Um núcleo de dispersão. Prova disso é o fato de que o Livro I do Código Civil de 2002 está dedicado, precisamente, às pessoas e aos aspectos que a elas mais diretamente se referem.¹

Para Goffredo da Silva Telles Júnior, personalidade é “o conjunto dos caracteres próprios de um determinado ser humano. É o conjunto dos elementos distintivos, que permite, primeiro, o reconhecimento de um indivíduo como pessoa e, depois, como uma certa e determinada pessoa”².

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz ensina que “a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. ‘A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade’. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens”³.

Pode-se concluir, portanto, que a personalidade é um conjunto de caracteres próprios da pessoa física ou jurídica. A personalidade não é o direito, mas o objeto do direito, ou seja, os atributos da pessoa (vida, nome, honra, imagem, liberdade etc.).

Por essa razão, Goffredo da Silva Telles acentua que “os direitos da personalidade são, estes sim, direitos subjetivos: são os direitos de defender essa primordial propriedade humana, esse particular bem do homem, que se chama personalidade”⁴.

Seguindo a linha do Grande Mestre, verifica-se que o direito da personalidade é um direito subjetivo *excludendi alios*, ou seja, é o direito de exigir um comportamento negativo de todos.

Nesse sentido, Orlando Gomes esclarece que “sob a denominação de direitos da personalidade, compreende-se direitos considerados essenciais à pessoa

-
1. SANTOS NETO, José Antônio de Paula. Direitos da pessoa e direitos da personalidade ou estado da pessoa, direitos de estado, direito ao estado e direitos da personalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 84, n. 719, p. 36-44, set. 1995.
 2. TELLES JÚNIOR, Goffredo. Estudos em Homenagem a Miguel Reale: uma revisão dos conceitos de personalidade, dos direitos da personalidade e do direito de autor. *Direito político filosofia poesia: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale no seu octagésimo aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 584.
 3. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 83.
 4. *Op. cit.*, p. 585.

humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade.”⁵

Direito de personalidade, para Paulo Mota Pinto, é o “conjunto de direitos subjetivos que incidem sobre a própria pessoa ou sobre alguns fundamentais modos de ser, físicos ou morais, dessa personalidade, e que inerem, portanto, à pessoa humana – são direitos das pessoas que tutelam bens ou interesses da sua própria personalidade. Tais direitos são, portanto, essenciais, uma vez que a própria personalidade humana quedaria descaracterizada se a proteção que lhes concedem não fosse reconhecida pela ordem jurídica”⁶.

Como se vê, trata-se da tutela de bens que existem antes mesmo da existência do próprio direito, que compõem a personalidade das pessoas, e, desta forma, o que se resguarda é o direito de fazer com que todos respeitem esses bens jurídicos.

Os direitos da personalidade podem ser caracterizados como direitos:

- a) absolutos – posto que são oponíveis contra todos (*erga omnes*);
- b) extrapatrimoniais – pois são insusceptíveis de valoração econômica;
- c) intransmissíveis – por ser inerente à própria pessoa, não é possível que outrem exerça o direito do titular;
- d) indisponíveis – pressupõe a exclusividade do titular, ou seja, somente é possível o uso e o gozo pelo titular do direito, ao que não se faculta a disposição;
- e) irrenunciáveis – não podem ser renunciados, embora o titular possa deixar de exercê-los;
- f) impenhoráveis – consequência da extrapatrimonialidade;
- g) imprescritíveis – posto que essenciais à existência da personalidade e não se extinguem pelo não uso; e
- h) vitalícios – em regra, terminam com a morte do sujeito do direito.

Quanto à classificação dos direitos de personalidade, a grande dificuldade dos juristas foi a de propor esquemas que permitissem o enquadramento de todos os direitos de personalidade numa classificação lógica.

Para Pontes de Miranda, por exemplo, os direitos da personalidade podem ser classificados em: “a) o direito à vida; b) o direito à integridade física; c) o

5. GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Forense, 1995, p. 149.

6. PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. *Boletim da Faculdade de Coimbra*. n. 69, 1993, p. 482.

direito à integridade psíquica; d) o direito à liberdade; e) o direito à verdade; f) o direito à igualdade formal (isonomia); g) o direito à igualdade material, que esteja na Constituição; h) o direito de ter nome e o direito ao nome, aquele inato e esse nato; i) o direito à honra; j) o direito autoral de personalidade”.⁷

Já Orlando Gomes optou por classificar os direitos da personalidade em duas grandes categorias, quais sejam: a) “direitos à integridade física”, compreendendo o direito à vida e o direito sobre o próprio corpo; e, b) “direitos à integridade moral”, compreendendo o direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e ao direito moral de autor.⁸

Segundo o saudoso Carlos Alberto Bittar, os direitos de personalidade podem ser distribuídos em: “a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos da personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade, a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto)”⁹.

De todas as definições apresentadas, porém, a que procurou ser mais específica foi a do Professor Limongi França, que, cientificamente, dividiu os aspectos fundamentais da personalidade da seguinte forma:

“1) direito à integridade física:

1.1) Direito à vida: a) à concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta, etc.); b) ao nascimento (aborto); c) ao leite materno; d) ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina e feminina, pílulas e suas conseqüências); e) à proteção do menor (pela família e sociedade); f) à alimentação; g) à habitação; h) à educação; i) ao trabalho; j) ao transporte adequado; l) à segurança física; m) ao aspecto físico da estética humana; n) à proteção médica e hospitalar; o) ao meio ambiente ecológico; p) ao sossego; q) ao lazer; r) ao desenvolvimento vocacional profissional; s) ao desenvolvimento vocacional artístico; t) à liberdade; u) ao prolongamento artificial da vida; v) à reanimação; x) à velhice digna; z) relativos ao problema da eutanásia;

7. *Tratado de direito privado*. 3. ed. ed. Borsoi, 1971, t. VII, p. 8.

8. *Op. cit.*, p. 153-154.

9. BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 17.

1.2. Direito ao corpo vivo: a) ao espermatozóide e ao óvulo; b) ao uso do útero para procriação alheia; c) ao exame médico; d) à transfusão de sangue; e) à alienação de sangue; f) ao transplante; g) relativos a experiência científica; h) ao transexualismo; i) relativos à mudança artificial do sexo; j) ao débito conjugal; l) à liberdade física; m) ao 'passe' esportivo;

1.3. Direito ao corpo morto: a) ao sepulcro; b) à cremação; c) à utilização científica; d) relativos ao transplante; e) ao culto religioso.

2) Direito à integridade intelectual: a) à liberdade de pensamento; b) de autor; c) de inventor; d) de esportista; e) de esportista participante de espetáculo público.

3) Direito à integridade moral: a) liberdade civil, política e religiosa; b) à segurança moral; c) à honra; d) à honorificência; e) ao recato; f) à intimidade; g) à imagem; h) ao aspecto moral da estética humana; ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; j) à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa); l) à identidade sexual; m) ao nome; n) ao título; o) ao pseudônimo¹⁰.

3. O DIREITO AO SOSSEGO

Na vida em sociedade não pode haver direitos absolutos, irrefutáveis, vez que, frequentemente, se verifica a colisão entre dois direitos, havendo a necessidade de que esse conflito seja composto. Daí a máxima: o direito de um cidadão se estende até onde começa o direito do outro.¹¹

Se assim não fosse, como ensina Maria Helena Diniz, se os proprietários pudessem invocar uns contra os outros seu direito absoluto e ilimitado, impossibilitados estariam de exercer qualquer direito, pois as propriedades se aniquilariam dessa forma¹².

Por essa razão, o sossego que se tutela juridicamente é o sossego relativo. Com efeito, o sossego é a relativa tranquilidade, que permite a normalidade da vida, com as horas de atividade e as de descanso, que hão de ser especificamente distintas, pois o ruído máximo que se tolera à noite não é o ruído máximo que se tolera de dia¹³.

10. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 101.

11. FRAGOSO, Rui Celso Reali. Direito ao sossego. *Justitia*, 139/122.

12. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, Direito das coisas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, p. 180.

13. PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, t. XIII, p. 303.

Sossego, portanto, não quer dizer ausência de barulho, mas o sossego que pode se reclamar em circunstâncias normais.

Afinal, “ninguém, sem dúvida, pode pretender, sob invocação do direito ao descanso, que tudo, em derredor, se imobilize e cale. Tem, todavia, cada indivíduo direito a impedir que os outros o incomodem em excesso, com ruídos insuportáveis, emanações prejudiciais à sua saúde e odores nauseabundos. Muito importa, outrossim, ter em conta a natureza dos lugares, distinguindo uma cidade da outra, cada bairro segundo o seu destino e, sobretudo, não esquecer a pré-ocupação, ou seja a anterioridade da posse”¹⁴.

Para se saber quando há perturbação ao sossego, suscetível de proteção da lei, é preciso considerar vários fatores, entre os quais:

- a) o grau de tolerabilidade, pois se o incômodo for tolerável o juiz despreza a reclamação da vítima, já que a convivência social, por si só, cria a necessidade de cada um sofrer um pouco;
- b) a invocação dos usos e costumes locais, afinal não se pode exigir o silêncio da vida campestre em uma megalópole como São Paulo, pois, nesse caso, há uma perda do sossego em detrimento dos benefícios dos grandes centros;
- c) a natureza do incômodo ao sossego; e,
- d) a pré-ocupação, mas a anterioridade não é um critério absoluto para verificar o uso nocivo da propriedade.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 1.277 do Código Civil proíbe “as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança”.

A dificuldade do dispositivo legal é estabelecer os limites ordinários de tolerância. Para Marco Aurélio S. Viana, “se o uso da propriedade é normal, regular, ordinário, sem excesso malicioso, comum ausente o elemento intencional, ele é justo e jurídico. Mas se presente qualquer exorbitância, ou exagero, que possa ser remediado ou atenuado, mas não o foi, o uso é nocivo, ilícito e deve ser reprovado e condenado pelo direito”¹⁵.

A esse respeito, o Plano Diretor da Cidade de São Paulo procurou definir critérios objetivos para a verificação do uso nocivo da propriedade. Os parâmetros foram definidos de acordo com normas da NBR ABNT, em resoluções da ANATEL, em resoluções dos órgãos competentes no âmbito federal, esta-

14. 4ª Câ. Civ. do TJSP, j. em 25.09.1935, em RT 103/600.

15. *Comentários ao novo Código Civil*. Forense. v. XVI, p. 218.

dual e municipal, na experiência do Programa do Silêncio Urbano – PSIU e de entidades de classe como FIESP, SEBRAE e SIMPI. Foram definidos critérios objetivos para: a) emissão de ruído; b) geração de odores; c) emissão de gases, vapores e material particulado; d) emissão de fumaça; e) potência instalada; f) vibração e radiação; g) poluição hídrica; e, h) periculosidade e toxicidade. Evidentemente que cada caso deve ser analisado individualmente, mas a violação aos critérios previstos no Plano Diretor da Cidade de São Paulo seria um indício importante para a caracterização do uso nocivo da propriedade.

A Nova Lei de Zoneamento Urbano da Cidade de São Paulo (Lei 16.402/2016), vigente desde 22 de março de 2016, dispõe, no *caput* de seu artigo 146, o seguinte:

“Art. 146. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.”

Sistematicamente, a Lei Municipal 15.133/2010 dispõe que:

“Art. 1º Os locais de reuniões deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.”

A mencionada NBR 10.151 determina a forma como ocorrerão medições relativas ao volume de ruídos, bem como os limites de decibéis permitidos, em determinado horário, em cada zona da cidade (zona rural, urbana, mista etc.). A tabela abaixo sintetiza essas informações:

Tipos de Áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Além da NBR 10.151, e em seu apoio, foi editada também a NBR 10.152 que traz a limitação de ruídos de locais específicos (hospitais, escolas etc.), seguindo os ritos de medição daquela.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) adota e aplica os limites de decibéis estabelecidos pela NBR 10.151, da ABNT (Associação Brasileira de Nor-

mas Técnicas), sendo que, em regra, os limites são verificados por meio de prova pericial.

Vejamos:

“Dano moral. Poluição sonora. Exame pericial que demonstrou a emissão de ruído em nível próximo ao limite de tolerância. Dano moral não configurado. Ação improcedente. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 0000409-12.2013.8.26.0457, Rel., Des. Pedro Baccarat, julgado em 07.04.2016)”.

“Ação de obrigação de fazer. Alegação de que o estabelecimento do réu produz ruídos que superam os limites aceitos pela lei. Réu que, após o ajuizamento da ação, realizou obras para melhorar a acústica de seu estabelecimento. Sentença que julgou procedente a ação para impedir que o réu, a partir das 19h, realizasse eventos com limite de ruídos até 45 dB, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00. Julgamento *ultra petita*. Autores que pleitearam a cessação das atividades ruidosas do réu somente depois das 22h. Sentença que anotou que o imóvel se localiza em região residencial, com limite de 45 Db. Imóvel que, conforme informação da própria prefeitura municipal, localiza-se em área mista, isto é, residencial e comercial, com limite noturno de volume até 55 Db. Resolução n. 01/1990 do CONAMA. NBR 10.151 da ABNT. Possibilidade de majoração das astreintes de ofício em razão do descumprimento da determinação judicial. Sentença reformada para que o réu se abstenha de realizar eventos, a partir das 22 horas, que gerem ruídos que ultrapassem o limite de 55 dB, sob pena de multa diária de R\$30.000,00. Manutenção da distribuição das despesas sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (Apelação 0001650-11.2009.8.26.0247, Rel. Des. Ruy Coppola, julgado em 10.11.2016)”.

“Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Autora que reclama de ruídos provocados por templo religioso vizinho. Prova pericial que foi realizada apenas no ambiente externo, sem efetuar medições no interior da residência da autora. NBR 10151:2003 que é clara ao dispor que na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, inclusive ambientes internos. Necessidade de complementação da perícia. Sentença anulada. Recurso da autora provido, com determinação. (Apelação 1009743-19.2014.8.26.0554, Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani, julgado em 26.07.2016)”.

Como se vê, somente o ruído anormal, fora dos parâmetros regulares de suportabilidade e que seja nocivo a outra pessoa é que recebe o apoio da lei e o critério para aferição dessa anormalidade está bem definido nas normas da ABNT que costumam ser adotadas como parâmetro.

4. O CONFLITO ENTRE O DIREITO AO SOSSEGO E O DIREITO DE PROPRIEDADE

Um dos elementos constitutivos da propriedade é o direito de usar o bem recebido. Esse *jus utendi*, entretanto, sofre limitações quanto à intensidade do exercício do direito de propriedade.

Limita-se o direito do proprietário em razão do princípio geral que proíbe ao indivíduo um comportamento que venha a exceder o uso normal de seu direito, causando prejuízo a alguém, conforme disposto no artigo 1.277 do Código Civil.

Ora, é justamente a possibilidade de causar prejuízo a outrem que regula a nocividade ou não do uso, uma vez que o terceiro atingido tem o direito ao sossego, à saúde e à segurança.

Esse aspecto é muito importante para demonstrar que o direito ao sossego é direito de personalidade, pois o que a lei determina é a abstenção da prática de atos nocivos a terceiros. Note-se, o que a lei proíbe é a prática de atos nocivos e não de atos ilegais ou abusivos.

No caso do sossego, particularmente, qualquer das pessoas atingidas pelo incômodo insuportável poderá exigir que o “vizinho” se abstenha de praticar esse ato incomodativo.

Pouco importa se a pessoa atingida pelo incômodo é proprietária, locatária, usufrutuária, posseira, empregado do imóvel vizinho, bastando, para ter direito de exigir a obrigação de não fazer do vizinho, que sofra os incômodos ao seu sossego além dos limites toleráveis.

Se, entretanto, a questão envolvesse apenas direitos de propriedade entre vizinhos, a única preocupação do legislador e do magistrado seria a de verificar a ilicitude ou abusividade do uso e não sua nocividade.

Por essa razão, o que se pode concluir é que o artigo 1.277 do Código Civil, inserido no Capítulo V – Dos Direitos de Vizinhança, do título III – Da Propriedade, procura tutelar um direito de personalidade e não um direito de propriedade.

Trata-se de conflito entre o direito de propriedade do causador do dano e o direito de personalidade da vítima, consistente no direito de qualquer pessoa de ter momentos de sossego, a bem de sua saúde e tranquilidade.

Em verdade, o direito de propriedade sofre uma limitação no que diz respeito ao uso quando o exercício desse direito atinge a esfera mais íntima dos vizinhos, consistente no direito de ter momentos de sossego.

A esse respeito, Capelo de Sousa ensina que “no caso de conflito entre um direito de personalidade e um direito de outro tipo (v.g. um direito real, um direito

de crédito, um direito familiar ou um direito público da Administração), face sobretudo à ainda mais acentuada diversidade de bens tutelados e à freqüente ocorrência de contraposições entre bens pessoais e bens patrimoniais, verifica-se normalmente um diferente peso jurídico em tais direitos. A respectiva avaliação abrange não apenas a hierarquização entre si dos bens ou valores ínsitos nas proposições normativas referentes aos direitos conflituantes, adentro, (...), do conjunto de bens ou valores do ordenamento jurídico na sua totalidade e unidade, mas também a detecção e a ponderação de elementos preferenciais emergentes do circunstancialismo fáctico da subjectivação de tais direitos, maxime, a acumulação, a intensidade e a radicalização de interesses concretos juridicamente protegidos. Tudo o que dará primazia, nuns casos, aos direitos de personalidade ou, noutros casos, aos com eles conflituantes direitos de outro tipo”¹⁶.

Assim, conclui com precisão o professor português, “quando num prédio de habitação seja montado um estabelecimento em que habitualmente haja produção de ruídos ou de cheiros susceptíveis de incomodar gravemente os habitantes do prédio, o direito ao sossego, ao ambiente e à qualidade de vida destes deve considerar-se superior ao direito de exploração de actividade comercial ou industrial ruidosa ou incómoda. Mas, já o direito ao sossego, à tranquilidade e ao repouso dos moradores não prevalece sobre o direito de propriedade alheio, face aos ruídos normalmente provocados pelas vozes de aves domésticas legitimamente mantidas em quintais”.¹⁷

Para compor esse conflito entre o direito de personalidade e o direito real, Capelo de Sousa, ensina, com acerto, o seguinte: “para a hipótese de colisão de direitos desiguais ou de espécie diferente, determina o n. 2 do art. 335º do Código Civil que ‘prevalece o que deva considerar-se superior’. As partes não estão agora em posições conflituais idênticas ou equiparadas, pois a maior carga axiológico-jurídica do direito superior postula uma correspondente e adequada eficácia jurídica, mais ampla ou mais intensa do que a do direito inferior e, se necessário, com detrimento desta. Por exemplo, nos casos referidos acima de prevalência do direito ao sossego, ao ambiente e à qualidade de vida de moradores de prédio habitacional sobre o direito de exploração de actividade comercial ou industrial, no mesmo prédio, com produção habitual de ruídos e cheiros incomodativos, o proprietário de um estabelecimento onde se exerciam estas actividades foi judicialmente obrigado a efectuar obras que

16. SOUSA, Capelo de. *Direito geral de personalidade*. Coimbra Editora, 1995, p. 547.

17. *Op. cit.*, p. 547.

evitassem tais incômodos e a não exercer suas actividades durante os períodos normalmente destinados ao descanso das pessoas”.

Alerta, entretanto, o renomado jurista, para o fato de que “mesmo o direito inferior deve ser respeitado até onde for possível e apenas deve ser limitado na exata proporção em que isso é exigido pela tutela razoável do conjunto principal de interesses. Inclusivamente, caso sejam possíveis e adequados vários modos de exercício dos direitos superior e inferior, a solução legal do conflito impõe que as partes adotem modos alternativos de exercício que respeitem a diferença axiológico-jurídica em causa e se mostrem não colidentes entre si ou, se isso não for possível, impõe que o titular do direito predominante adote o modo de exercício mais moderado ou menos gravoso, que limite no mínimo o direito secundário”¹⁸.

Como se vê, muito embora esteja inserida no campo dos direitos reais, a proteção do sossego alheio pelo uso nocivo da propriedade constitui o critério adotado pelo Código Civil para compor o conflito entre o direito real (usar a propriedade) e o direito de personalidade (sossego).

5. O DIREITO AO SOSSEGO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Alguns autores já inseriram, especificamente, o direito ao sossego como uma das espécies de direito de personalidade, como Limongi França, que classificou o sossego como um dos desmembramentos do direito à vida.

A Constituição Federal de 1988, importantíssima no que diz respeito aos direitos de personalidade, já no *caput* do artigo 5º, assegura a inviolabilidade do direito à vida.

O direito à vida compreende o direito à saúde e ao sossego, como bem classificado por Limongi França. O sossego e a saúde estão intimamente ligados, uma vez que a perturbação do sossego causa, diretamente, perturbação à saúde das pessoas envolvidas.

Deveras, o barulho perturba as operações intelectuais mais simples: constitui um embaraço notável ao trabalho cerebral, exagera a fadiga, já grande, dos centros de colaboração, perturba o sono, tornando-o menos reparador, e assim viola uma das leis fundamentais da fisiologia – a do ritmo da atividade dos órgãos; a fase de dispêndio, de catabolismo, é exagerada, a fase de reparação, de anabolismo, é diminuída¹⁹.

18. *Op. cit.*, p. 549.

19. BARRETO, S. Silva. O mau vizinho. *Revista Justitia*. n. 44, p. 70.

Além disso, os efeitos do ruído sobre o organismo são múltiplos. Realmente, “lesões auditivas do ouvido surgem por vezes de modo brutal (ruptura do tímpano, depois de uma deflagração, por exemplo), mas é mais freqüente surgirem progressivamente, com uma perda da percepção das freqüências dos sons mais agudos para os mais graves, podendo-se chegar à surdez. (...) Actualmente, está-se a verificar um envelhecimento precoce da audição nos adolescentes e, nas cidades, a maior parte das pessoas que ultrapassaram os cinquenta anos já não ouvem muito bem. As perturbações começam, em geral, por uma fadiga auditiva que impede que se mantenha uma conversação; depois de uma estadia num local em que o nível de ruídos é muito elevado, só se recupera a audição normal umas horas mais tarde. Por outro lado, os ruídos originam uma elevação do ritmo cardíaco e uma vasoconstrição dos vasos, o que provoca hipertensão. Podem-se manifestar perturbações gástricas em indivíduos submetidos durante longas horas a ambientes barulhentos. Verificam-se, igualmente, perturbações na visão das cores e na apreciação das distâncias. Os ruídos perturbam as funções hormonais, criando, em particular, um estado de *stress* (através da descarga de adrenalina)”²⁰.

E não é só. “O sistema nervoso é particularmente afectado e as perturbações precedentes estão-lhe ligadas. Segundo a Academia de Medicina, o ruído é a causa de 50% das doenças nervosas. A fadiga nervosa acumula-se progressivamente. Não existe adaptação ao ruído, mesmo que este não seja percebido continua a lesar o organismo. O sono pode ser perturbado ou tornar-se mesmo impossível. A exposição prolongada ao ruído origina falta de coordenação das ideias, irritabilidade, instabilidade ou neuroses”²¹.

Convém ressaltar, ainda, que “o sossego não é perturbável apenas pelo som. Também o é pela luz, pelo cheiro, por apreensões e choques psíquicos, ou outros motivos de inquietação”²². Também nesses casos a violação ao direito ao sossego causa sérios danos à saúde das vítimas do incômodo.

Como se vê, a violação ao direito ao sossego causa graves danos à saúde das vítimas e, por essa razão, está compreendido no direito à vida, que é o mais importante dos direitos de personalidade, pois nenhum outro bem pode ser concebido separado do direito à vida.

20. FRIEDEL, Henri. *Dicionário de ecologia e do meio ambiente*. Trad. do Prof. Dr. Carlos Almaça, Lello & Irmão Editores, Porto, p. 237.

21. *Dicionário de ecologia e do meio ambiente*, *op. cit.*, p. 237-239.

22. PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 305.

Por todas essas razões, verifica-se que o direito ao sossego é um direito de personalidade, que preenche todas as características inerentes aos bens jurídicos por estes tutelados, a saber:

a) absoluto (oponível *erga omnes*) – De fato, assim como nos direitos reais, qualquer pessoa pode exigir que todos se abstenham de praticar atos que violem o seu direito, ou seja, que lhe incomodem o sossego juridicamente protegido. Adquire-se esse direito de exigir o comportamento de outrem pela mera aquisição da personalidade. Ademais, “nos conflitos de vizinhança o que interessa é a nocividade e não a ilicitude do ato praticado”²³. Verifica-se, portanto, que o bem jurídico a ser protegido em casos que tais é o direito ao sossego inerente à existência de todas as pessoas. É necessário esclarecer, porém, que o direito de defender o sossego é absoluto, ilimitado e tem eficácia *erga omnes*. Todavia, o sossego que é protegido pelo Direito é aquele normal e razoável, atentando para todos os fatores acima citados. Assim, protege-se de forma absoluta e ilimitada o direito ao sossego relativo, à relativa tranquilidade que permite a normalidade da vida.

b) extrapatrimonial – O sossego não é suscetível de valoração econômica, embora sua ofensa possa ser pressuposto de obrigação de indenizar, ainda quando se trate de puro dano moral²⁴;

c) intransmissível – O sossego é inerente à própria pessoa, não sendo possível que outrem exerça o direito em lugar do titular. Realmente, na prática, essa questão é de fundamental importância no caso de conflito de vizinhança em que a pessoa que sente seu sossego perturbado pelo vizinho vende o imóvel onde reside e muda-se de cidade. Assim ocorrendo, não poderá o adquirente prosseguir na ação, por ser, o direito ao sossego, direito personalíssimo, inerente à pessoa do vendedor do imóvel. Poderá, contudo, promover nova ação fundada na defesa de seu próprio sossego. É por isso que não pode ser aceita a opinião de Capitant no sentido de que o relacionamento de vizinhança se resume em obrigações *propter rem*, sendo que dessas obrigações resultariam, porém outras obrigações de não fazer; e a violação dessas obrigações eram regidas pelos preceitos sobre responsabilidade civil.²⁵ Como se vê, tratando-se de direito de personalidade, o direito ao sossego é intransmissível.

23. FRAGOSO, Rui Celso Reali. *op. cit.*, p. 126.

24. GOMES, Orlando. *op. cit.* p. 152-153.

25. *Cit.* por ASCENSÃO, José de Oliveira. Responsabilidade civil e relações de vizinhança, RT 595/25.

d) indisponível – assim como todos os direitos de personalidade, somente pode ser exercido pelo titular, com exclusividade, não sendo admissível a disposição do direito ao sossego;

e) irrenunciável – a ninguém é dado o direito de renunciar ao sossego, mas o titular, tendo seu sossego perturbado, pode deixar de exercer o seu direito de fazer com que a pessoa que lhe incomoda se abstenha de praticar tais atos;

f) impenhorável – o sossego de alguém também não pode ser penhorado, posto que esse direito está fora do comércio, consequência da extrapatrimonialidade;

g) imprescritível – assim como nos demais direitos da personalidade, o direito ao sossego não se extingue pelo não uso, uma vez que é essencial à existência da personalidade; e,

h) vitalício – o direito ao sossego somente termina com a morte do sujeito.

6. CONCLUSÃO

Após essa análise da natureza jurídica do direito ao sossego, verificamos que se trata de espécie de direito de personalidade, que pode ser classificado como modalidade do direito à vida e que sua violação fere, também, o direito à saúde, tendo em vista os inúmeros danos causados ao organismo das pessoas atingidas.

Assim, os artigos 1.277 e seguintes do Código Civil, muito embora estejam elencados como restrições ao uso da propriedade, no campo dos direitos reais, tutela direitos de personalidade, como a saúde, o sossego e a segurança.

Ademais, verificamos que os conflitos entre o direito ao sossego, enquanto direito de personalidade, e direitos de outras espécies, como o direito de propriedade, devem ser resolvidos, sobrepondo o direito de personalidade nos casos de uso nocivo da propriedade.

Conclui-se, portanto, que todos devem respeitar esses bens jurídicos inerentes a cada indivíduo, sendo assegurada ao titular desses direitos individuais a defesa contra violações praticadas por terceiros. Quanto às limitações ao sossego causadas pelos ruídos, odores, poluentes inerentes às grandes cidades, notamos que causam inconformismos desde 1931. Contudo, esse combate aos malefícios do progresso estimula a sociedade a criar mecanismos jurídicos e administrativos para que as cidades sejam transformadas em locais mais aprazíveis, acomodando, assim, a tensão existente entre o direito ao sossego e o progresso.

PESQUISAS DO EDITORIAL**Veja também Doutrina**

- Direitos de vizinhança – uso nocivo da propriedade, de Antonio Chaves – *RT* 689/14-24 (DTR\1993\590); e
- Permanência de animal de estimação em apartamento ante as estipulações existentes nas convenções condominiais – uma visão à luz da doutrina e da jurisprudência, de Adriano Augusto Streicher de Souza – *RT* 736/109-116 (DTR\2011\2521).